ACO-UTR-1125/2024

Processo	-	TC/006396/2017
Contratante	-	Secretaria Municipal da Saúde
Contratado	-	Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – Iabas
Edital de Chamamento Público 03/2015-SMS.G/NTCSS		
Contrato de Gestão	-	R23/2016-SMS/NTCSS R$ 121.301.068,19
TA	-	01/2016 R$ 5.763.636,20 (acréscimo de objeto)
TA	-	02/2016 (alteração de cláusula contratual)
TA	-	03/2016 (revisão do plano de trabalho)
Objeto	-	Gerenciamento e execução de ações e serviços em unidades da rede assistencial de saúde da Supervisão Técnica Sé – Centro

56ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde. 1. Reconhecida a incidência da prescrição. Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados, e, quanto ao mérito, reconhecer a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do controle externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução 10/2023, deste Tribunal.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e RICARDO TORRES – Revisor, em não apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos, julgando extinto o presente feito, nos termos do art. 12, parágrafo único daquele Diploma Legal.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, preservando a natureza declaratória de mérito, diante das inúmeras irregularidades dos ajustes, julgou irregulares os instrumentos, aduzindo como razão de decidir as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, bem como expediu recomendação à Pasta.

Vencido o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS, que, consoante declaração de voto apresentada, manteve a posição adotada quando de julgamentos precedentes tratando de contratos de gestão e julgou regulares o edital, o contrato e os termos aditivos, considerando as falhas serem de ordem meramente formal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, arquivando-se os autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de julho 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 30/08/2024 15:34:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 02/09/2024 10:15:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 6396/2017

Interessado:	Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Responsáveis:	Edson Aparecido dos Santos – Secretário/SMS Alexandre Rocha Santos Padilha – Secretário/SMS - à época
Objeto:	Contratação de Organização Social para gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde Sé, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes de SMS.

ANÁLISE. PROCESSO SELETIVO. SMS. SES. Reconhecimento da prescrição dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal. Julga extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da previsão contida no art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. ARQUIVO após as devidas comunicações de praxe.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Processo de Seleção nº 003/2015, Contrato de Gestão nº 023/2016 e Termos Aditivos nºs 001/2016, 002/2016 e 003/2016, cujo objeto é o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Sé, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e Diretrizes da SMS.

Em seu Relatório (fls. 556/589), a Auditoria desta E. Corte de Contas concluiu:

"Análise do Processo de Seleção nº 003/2015-SMS.G/NTCSS:

Diante da análise efetuada, concluímos que o procedimento de seleção apresenta as seguintes irregularidades:

4.1 - Não foi juntada ao PA a justificativa da Coordenadoria interessada ou da SMS para a realização do chamamento público (item 2.1);
4.2 - Os indicadores de avaliação da qualidade dos serviços foram descritos no Anexo III do Chamamento Público e não estão justificados (item 2.7.a);
4.3 - Não há no PA os dados técnicos referenciais aptos a justificar as metas de produção estabelecidas no Chamamento (item 2.7.b);
4.4 - Não constam do PA os dados técnicos referenciais a justificar os critérios atinentes à previsão de repactuação de metas de produção e de recursos humanos previstos no contrato (item 2.7.c);
4.5 - Não foram demonstrados nos autos os correspondentes critérios e estudos relacionados à definição da equipe mínima (item 2.7.d);

4.6 - Os índices adotados não comprovam a satisfatória situação financeira da Organização Social, desatendendo ao § 1º do artigo 27 do DM 52.858/11 (item 2.7.e);

4.7 - Não há evidências no PA de que foram realizados estudos visando averiguar a compatibilidade entre os preços praticados nos Convênios e Contratos de Gestão até então vigentes e os de mercado, tampouco de que houve detalhamento dos valores que compõem o montante estimado de contratação (item 2.7.f);

4.8 - Não consta do Edital de Chamamento a descrição dos bens e equipamentos destinados ao cumprimento do objeto da parceria (item 2.10.c);

4.9 - Não constam os parâmetros técnicos utilizados para fixação das metas de produção descritas no item IV do Anexo V do Edital e não há critério para avaliação do melhor programa de trabalho (item 2.10.d);

4.10 - O critério de julgamento dos programas de trabalho não é o mais adequado ao interesse público, uma vez que não avalia o melhor plano de trabalho, em dissonância com o art. 25, III do DM 52.858/11 (item 2.10.f);

4.11 - O valor da proposta da OS vencedora não está devidamente detalhado, discriminando a composição dos valores, inclusive em relação ao item denominado 'Núcleo Técnico Local' no Cronograma de Desembolso Mensal, que totaliza anualmente R$ 11.540.379,96 ou 9,51% do total anual da proposta (item 3.4.b);

4.12 - As metas operacionais constantes do programa de trabalho da Organização Social não indicam melhoria de eficiência e qualidade do serviço (item 3.4.c);

4.13 - Não consta no programa de trabalho definição de indicadores para avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços (item 3.4.d);

4.14 - No julgamento dos programas de trabalho não foram observados os critérios de economicidade e de otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço (itens 3.5.a e b);

4.15 - Na manifestação da Comissão Especial de Seleção quanto ao recurso e contrarrazão do envelope 2, o prazo de 5 dias foi extrapolado. (item 3.12).

Análise do Contrato de Gestão nº 023/2016-SMS/NTCSS:

Diante da análise efetuada, concluímos que a contratação apresenta as seguintes irregularidades:

8.1 - Fragilidade na justificativa apresentada para o presente contrato, devido à falta de demonstração acerca da vantajosidade da adoção do contrato de gestão, em termos comparativos com a gestão direta dos serviços de saúde (item 2.1);

8.2 - As notas de empenho emitidas ao longo do ano de 2016 foram suficientes para cobrir as despesas previstas para o ano, porém, não foram emitidos previamente à contratação e ao início dos serviços (item 6.1);

8.3 - Inadequação do elemento de despesa utilizado (3.3.50.39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (item 6.2);

8.4 - Ausência, no site CENTS, de algumas informações exigidas no § 1º do art. 3º do DM 52.830/11 (subitem 7.2.b);

8.5 - Não foram demonstrados dados técnicos referenciais que justifiquem as metas de produção estabelecidas no contrato (item 7.4);

8.6 - Embora haja metas e prazos de execução estipulados no contrato, existem fragilidades nos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade dos serviços. (item 7.5);

8.7 - Fragilidade nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza dos dirigentes e empregados da Organização Social (item 7.6);

8.8 - Falta de referência no contrato de gestão ao inventário de bens móveis e imóveis realizado pela contratada e ausência do termo de permissão de uso referido no item 5.6 do contrato (item 7.9);

8.9 - Falta de vedação no contrato de gestão da atuação da OS como entidade interposta na contratação de médicos e outros profissionais que atuarão na atividade-fim do objeto da contratação (item 7.10).

Análise do Termo Aditivo nº 001/2016:

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 001/2016 ao Contrato de Gestão nº R023/2016-SMS/NTCSS apresenta as seguintes irregularidades:

9.1 - Não está devidamente justificado o aditamento, relativamente à revisão das metas de saúde bucal, assim como para a inserção dos serviços relacionados ao Programa de Braços Abertos no objeto do Contrato de Gestão (item 3.1);

9.2 - O valor do aditamento não está devidamente detalhado e não apresenta o necessário embasamento (item 3.2 e 3.5.b);

9.3 - Especificamente em relação à formalidade da análise prévia da minuta do aditivo pela AJ, embora tenha sido realizada, comporta falhas, inclusive em relação ao próprio objeto do aditamento (item 3.3);

9.4 - Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (subitem 4.1.a e 4.1.b);

9.5 - Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

9.6 - O despacho de autorização exarado pela secretária adjunta da SMS, à época, autoriza explicitamente, além da revisão de metas de saúde bucal, a adição de serviço de hospedagem e gestão técnica de hotéis do Programa apenas para os meses de outubro a dezembro/16. O montante autorizado de R$ 1.870.703,44 não corresponde ao valor aditado de R$ 5.763.636,20 (item 5.1);

9.7 - As notas de empenho foram suficientes para atender as despesas previstas para o exercício, porém não foram emitidas previamente à assinatura do aditivo (item 6.1).

9.8 - A dotação onerada é a “Operação e Manutenção para Atendimento Ambulatorial Básico, de Especialidades e de Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Terapia” não condiz com a despesa acrescida neste aditamento, que envolve diversas outras despesas, inclusive atinentes a outras secretarias municipais (item 6.2).

Análise do Termo Aditivo nº 002/2016:

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 002/2016 ao Contrato de Gestão nº R023/2016-SMS/NTCSS apresenta as seguintes irregularidades:

9.1 - A justificativa apresentada pela Chefe de Gabinete da SMS à época não condiz com a previsão contratual. A cláusula 7.3.1 do Contrato de Gestão nº R023/2016 já prevê o pagamento de 12 parcelas mensais e não de 13, como alega. Quanto à alteração do pagamento das despesas de custeio do 5º dia útil do mês consignado para o 3º dia útil do mês subsequente à realização das ações e serviços contratados, com a devida anuência da contratada, não vislumbramos irregularidade (item 3.1);

9.2 - Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (subitem 4.1.a e 4.1.b);

9.3 - Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2).

Análise do Termo Aditivo nº 003/2016:

Diante da análise efetuada, concluímos que o Termo Aditivo nº 003/2016 ao Contrato de Gestão nº R023/2016-SMS/NTCSS apresenta as seguintes irregularidades:

9.1 - Há falhas e inconsistências na justificativa para o aditamento (item 3.1);

9.2 - Não há a demonstração de que os diversos ajustes realizados não implicam em impacto financeiro no contrato, considerando o Plano de Cargos Remuneração e Benefícios apresentados na contratação (item 3.5.b);

9.3 - As metas operacionais, embora especificadas, não são indicativas de melhoria de eficiência e qualidade do serviço (item 3.5.c);

9.4 - Não consta no processo administrativo análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação e respectiva aprovação mediante quórum mínimo (subitem 4.1.a e 4.1.b);

9.5 - Não consta no processo administrativo a aprovação do termo aditivo pelo Conselho de Administração da Organização Social (item 4.2);

9.6 - Os Termos de Apostilamento nº 01/2017 e 02/2017 promovem alterações contratuais, razão pela qual consideramos que estas deveriam ser processadas por Termos Aditivos, contemplando todos os procedimentos exigidos para estes instrumentos (item 8.1).”

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 599/603v, acompanhou as conclusões da Auditoria no sentido do não acolhimento do Processo de Seleção e do Contrato de Gestão, bem como dos respectivos Termos de Aditamento. No entanto, em relação ao item 8.1, do Contrato de Gestão, entende tratar-se de uma escolha política da Administração, embora, entenda seja importante determinar à Origem, a realização de estudos necessários para demonstrar a vantajosidade da adoção dos contratos de gestão, e, ainda referente ao Contrato, no tocante ao apontamento do item 8.3, entende que por não se enquadrarem em terceirização, os contratos de gestão não devem ser computados

no cálculo de despesa com pessoal, para efeito de apuração dos limites estabelecidos no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Intimados e oficiada, o Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde – IABAS apresentou manifestação acompanhada de documentos, às fls. 619/833, a Origem apresentou esclarecimentos, acompanhados de documentos, às fls. 835/849, e o Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha apresentou justificativas, às fls. 851/852, enquanto que a Sra. Célia Cristina Pereira Bortoletto, intimada pelo DOC, fl. 616, não se manifestou.

A Coordenadoria IV, às fls. 881/892v, apresentou sua manifestação, assim concluída: "Da análise da documentação acrescida ratificamos integralmente as conclusões alcançadas nos relatórios iniciais da auditoria de fls. 556/589v".

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle, às fls. 894/896, reiterou os termos da sua manifestação de fls. 599/603. Relativo ao argumento do Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, fls. 851/852, de irresponsabilidade pelas infringências apontadas, entende que este deve figurar nos presentes autos, para a apresentação dos esclarecimentos necessários ao controle externo, realizado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contras, podendo, se o caso, ser considerado responsável por eventuais irregularidades quando do julgamento do processo.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 898/910, inicialmente acompanhou a conclusão da AJCE, na parte que considerou superado os apontamentos dos itens 8.1 e 8.3. No mais, entende que os apontamentos de caráter fáticos e técnico, caracterizam no máximo problemas pontuais, secundários, de caráter formal, ou representam divergências técnicas sobre a redação de cláusulas do Contrato ou do Plano de Trabalho, mas sem jamais caracterizar uma ilegalidade e tampouco comprovar a inexecução dos serviços contratados.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões da Coordenadoria IV, no sentido do não acolhimento do Procedimento de Seleção, Chamamento Público 003/2015-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão 023/2016-SMS/NTCSS, dos respectivos Termos de Aditamento 001/2016, 002/2016 e 003/2016, bem como dos Termos de Apostilamento 001/2017 e 002/2017.

Na sequência processual, em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, os autos foram encaminhados aos órgãos técnicos para manifestação.

A AJCE emitiu seu parecer à peça 85 dos autos, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Processo de Seleção nº 003/2015, Contrato de Gestão nº 023/2016 e Termos Aditivos nºs 001/2016, 002/2016 e 003/2016, cujo objeto é o gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde da Rede Assistencial da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Sé, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e Diretrizes da SMS.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.
4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2024
18:01:33 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

SONP Nº 56

ITEM 01) E-TCM Nº 6396/2017.

Relator: JÁ

DECLARAÇÃO DE VOTO

De antemão, conheço da prescrição punitiva e ressarcitória, no âmbito da Resolução nº 10/2023. Contudo, preservando a natureza declaratória de mérito, considerando as inúmeras irregularidades dos Ajustes, julgo irregulares o Processo de Seleção nº 003/2015, Contrato de Gestão nº 023/2016 e Termos Aditivos nºs 001/2016, 002/2016 e 003/2016 aduzindo, como razão de decidir, as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas.

Recomendo à Pasta que implemente melhorias nos procedimentos futuros desta natureza, enriquecendo-os com justificativas mais robustas para as decisões e escolhas da Administração. Além disso, é crucial fortalecer os critérios de avaliação de desempenho, utilizando indicadores de qualidade e produtividade, que são fundamentais tanto para a seleção adequada da entidade

quanto para o efetivo controle dos serviços prestados sob um Contrato de Gestão.

É como voto.

TCM, 15 de julho de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.07.15 09:34:03 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB.

TC 006.396/2017

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente, tenho voto divergente.

Mantenho a posição adotada quando de julgamentos precedentes tratando de Contratos de Gestão e julgo **REGULARES** o Edital, o Contrato e os Termos Aditivos, considerando as falhas serem de ordem meramente formal.

É como voto.

RUBENS CHAMMAS:05590220858

Assinado de forma digital por RUBENS CHAMMAS:05590220858
Dados: 2024.07.15 14:50:26 -03'00'

RUBENS CHAMMAS
Conselheiro Substituto - TCMSP

DCFP